



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim - RS

Fis. Ol
Damm

Of. Câm. N° 125/2005

Erechim, 14 de Novembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 103/2005
Câmara Municipal de Erechim /
APROVADO COM EMENDA
Sessão: 05 / 12 / 2005

Exmo. Sr.
Vereador SILVÉRIO FORTUNATO
D.D. Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Presidente

ESTABALISHES PLANO DE CARREIRA

PROVIDÊNCIAS

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E
Câmara Municipal de Erechim
APROVADO ORIS E DÁ OUTRAS

Sessão: 05 / 12 / 2005.

Presidente

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Senhor Presidente:

Art. 1º - O serviço público centráno no Executivo Municipal é integrado pelos seguintes quadros:

I - quadro dos cargos de provimento efetivo;

II - quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas; e

III - quadro dos cargos de provimento efetivo e estabelece o plano de carreira dos servidores e dá outras providências.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, consideram-se:

I - cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades assumidas pelo servidor, que lhe confere a identidade da execução por lei, denominado também cargo certo e remuneração pecuniária padronizada;

II - categoria funcional, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com igual atribuição e responsabilidades, constituída de cargos e classes;

III - carreira, o conjunto de cargos e classes para os quais os servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção;

IV - fadiga, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;

V - classe, a graduação de remuneração pecuniária dentro da categoria funcional, constituinte da escala de promoção;

VI - promoção, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO

Recebido em: 14 / 11 / 05

Horas: 18:30

Jonni

Secretaria Geral

CAPÍTULO II

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SEÇÃO I

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 3º - O quadro de cargos de provimento efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimento:

DR

Fis.02
Barreiros

PROJETO DE LEI N° 103/2005.

DISPÔE SOBRE O QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço público centralizado no Executivo Municipal é integrado pelos seguintes quadros:

- I - quadro dos cargos de provimento efetivo;
- II - quadro dos cargos em comissão e funções gratificada, a ser especificada em Lei própria.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

II - Categoria funcional, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes;

III - Carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção;

IV - Padrão, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;

V - Classe, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

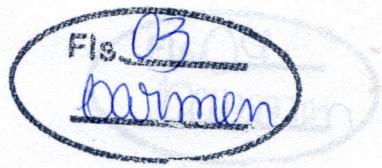
VI - Promoção, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

CAPÍTULO II DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

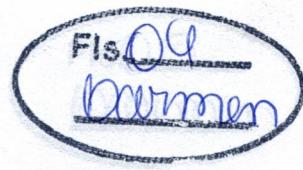
SEÇÃO I DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 3º - O quadro de cargos de provimento efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimento:

EZ



Denominação da Categoria Funcional	Nº de cargos	Padrão
Administrador	2	18
Advogado	3	20
Agente Auxiliar de Fiscalização	10	8
Agente de Trânsito	40	7
Agente Executivo Especializado	130	10
Agente Fiscal de Defesa do Consumidor	03	14
Agente Fiscal de Urbanismo	15	14
Agente Fiscal Fazendário	10	16
Analista de Projetos de Obras	6	14
Arquiteto	4	18
Arquivista	2	17
Artífice – Pedreiro	20	7
Artífice – Pintor	10	7
Artífice – Carpinteiro	10	7
Artífice – Encanador	2	7
Assistente de Processamento de Dados	5	18
Assistente Social	7	18
Auxiliar de Disciplina	20	3
Auxiliar de Limpeza	100	3
Auxiliar de Serviços	120	3
Auxiliar de Tesoureiro	3	8
Auxiliar de Topógrafo	5	6
Bioquímico	2	18
Biólogo	1	18
Borracheiro	3	5
Contador	4	18
Cozinheira	60	3
Dentista	25	18
Desenhista Projetista	5	14
Educador Social	15	11
Eletricista de Manutenção e Execução	10	8
Enfermeiro	30	18
Engenheiro Ambiental	1	18
Engenheiro Agrônomo	2	18
Engenheiro Civil	6	18
Engenheiro Florestal	1	18
Fiscal de Transportes de Passageiros	8	7
Fonoaudiólogo	4	18
Guarda Florestal	8	11
Guarda Sanitário e de Meio Ambiente	15	14
Instrutor de Panifício	1	8
Laboratorista	1	11
Mecânico – Eletricista	3	8
Mecânico – Mecânica Leve	7	9
Mecânico – Mecânica Pesada	10	10
Mecânico – Soldador/Chapeador	5	8
Médico Cardiologista	2	18
Médico – Cirurgião Geral	2	18
Médico Clínico Geral	17	18
Médico Ginecologista	12	18
Médico Infectologista	2	18
Médico Oftalmologista	2	18
Médico Otorrinolaringologista	2	18
Médico Pediatra	12	18
Médico Psiquiatra	4	18
Médico Traumatologista	2	18



Médico Veterinário	5	18
Monitores Internos – Fem. (Cava)	10	6
Monitores Internos – Masc. (Cava)	10	6
Motorista	35	7
Motorista de Caminhão	60	8
Motorista de Transp. Escolar	30	8
Nutricionista	4	18
Operador de Máquinas e Equipamentos Rodoviários	50	8
Operador de Radio e Telefonia	6	7
Operador Industrial	3	5
Psicólogo	6	18
Químico	1	18
Técnico Agrícola	5	10
Técnico em Contabilidade	5	10
Técnico em Enfermagem	40	10
Técnico em Processamento de Dados	10	10
Técnico em Segurança do Trabalho	2	15
Técnico em Turismo	2	10
Telefonista	12	7
Terapeuta Ocupacional	2	18
Tesoureiro	3	11
Topógrafo	5	14
Zelador de Bens Públicos	50	3

abrangendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

SEÇÃO II **DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS**

Art. 4º - Especificações das Categorias Funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

~~Art. 12 - Cada categoria funcional terá seis classes, designadas pelas letras A, B, C, D, E e F sendo,~~

~~esta ultima classificação~~ **Art. 5º** - A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

I - denominação da categoria funcional;

II - padrão de vencimento;

III - descrição das atribuições;

IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas; e

V - requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo.

Art. 6º - As especificações das categorias funcionais criadas pela presente Lei são as que constituem o anexo I, parte integrante desta Lei.

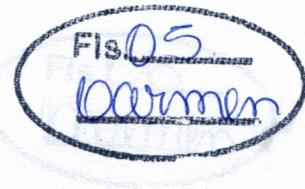
I - quatro anos para a classe "B";

II - cinco anos para a classe "C";

SEÇÃO III

III - seis anos para a classe "DO RECRUTAMENTO DE SERVIDORES"

IV - sete anos para a classe "E"; e



Art. 7º - O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 8º - Meritocracia é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e no desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas.

Art. 9º - O servidor que por força de concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe A da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

SEÇÃO IV

DO TREINAMENTO

I - tomar duas penalidades de admissão;

II - ter pena de suspensão disciplinar ou devidamente cumprida em menor pena;

III - completar três faltas justificadas de vez;

Art. 9º - A Administração Municipal promoverá treinamentos para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art. 10 - O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município,

atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

SEÇÃO V

II - as licenças para tratamento de saúde que excederem de noventa dias, mesmo quando em

região, exceto as decorrentes de acidente de trabalho;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família.

Art. 11 - A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 12 - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o

de que é titular.

Art. 12 - Cada categoria funcional terá seis classes, designadas pelas letras A, B, C, D, E e F sendo, esta última, de a final de carreira.

CAPÍTULO III

Art. 13 - Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe A e a ela retorna quando vago.

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS

Art. 14 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao de merecimento, respeitado o valor atribuído ao quadro referencial fixado no art. 24, conforme segue:

I - Cargos de provimento efetivo;

Art. 15 - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior, para fins de promoção para a seguinte, será de:

I - quatro anos para a classe "B";

II - cinco anos para a classe "C";

III - seis anos para a classe "D";

IV - sete anos para a classe "E"; e

EZ

Fis. 06
Mormen

V - oito anos para a classe "F".

Art. 16 - Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do exigido para promoção.

Art. 17 - Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;
- II - as licenças para tratamento de saúde, no que excederem de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família.

Art. 18 - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

Hora-mecânico - R\$ 1,24 (um real e vinte e quatro centavos)

Hora - Transporte escolar - R\$ 1,45 (um real e vinte e cinco centavos)

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS

Art. 19 - Os vencimentos dos cargos do quadro efetivo serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 25, conforme segue:

I - Cargos de provimento efetivo:

PADRÃO	COEFICIENTES SEGUNDO A CLASSE					
	A	B	C	D	E	F
01	1,0000	1,0500	1,1025	1,1576	1,2155	1,2763
02	1,0500	1,1025	1,1576	1,2155	1,2763	1,3401
03	1,1600	1,2180	1,2789	1,3428	1,4100	1,4805
04	1,2800	1,3440	1,4112	1,4818	1,5558	1,6336
05	1,5000	1,5750	1,6538	1,7364	1,8233	1,9144

DR

Fis 07
Bom men

06	1,6500	1,7325	1,8191	1,9101	2,0056	2,1059
07	1,8200	1,9110	2,0066	2,1069	2,2122	2,3228
08	2,2000	2,3100	2,4255	2,5468	2,6741	2,8078
09	2,4200	2,5410	2,6681	2,8015	2,9415	3,0886
10	2,6600	2,7930	2,9327	3,0793	3,2332	3,3949
11	2,9200	3,0660	3,2193	3,3803	3,5493	3,7267
12	3,3000	3,4650	3,6383	3,8202	4,0112	4,2117
13	3,6000	3,7800	3,9690	4,1675	4,3758	4,5946
14	4,1500	4,3575	4,5754	4,8041	5,0444	5,2966
15	4,6000	4,8300	5,0715	5,3251	5,5913	5,8709
16	5,1000	5,3550	5,6228	5,9039	6,1991	6,5090
17	5,6000	5,8800	6,1740	6,4827	6,8068	7,1472
18	6,3000	6,6150	6,9458	7,2930	7,6577	8,0406
19	7,2500	7,6125	7,9991	8,3927	8,8124	9,2530
20	8,3500	8,7675	9,2058	9,6661	10,1494	10,6569

Parágrafo único - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial serão arredondados para a unidade de centavo seguinte.

Parágrafo único - Ficam assegurado aos ocupantes destes cargos o direito à promoção e demais vantagens nos termos da lei.

SEÇÃO II

DA HORA-CAMINHÃO, HORA-MECÂNICO E HORA-MÁQUINA

Art. 23 - São declarados excedentes e ficam extintos quando vagarem os empregos ocupados por

Art. 20 - Os servidores detentores de cargos especificados no art. 98, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, farão jus aos seguintes valores, conforme as horas efetivamente executadas: Os empregos referidos no caput deste artigo são:

I - Hora- máquina pesada (retroescavadeira, motoniveladora, trator e trator de esteira) – R\$ 1,84 (um real e oitenta e quatro centavos);

II - Hora- caminhão (caminhão que transporte acima de cinco toneladas) - \$ 1,48 (um real e quarenta e oito centavos);

III - Hora – equipamento (roçadeira, compactador, rompedor) – R\$ 1,24 (um real e vinte e quatro centavos);

IV - Hora-mecânico – R\$ 1,24 (um real e vinte e quatro centavos);

V - Hora – transporte escolar – R\$ 1,48 (um real e quarenta e oito centavos).

§ 3º - O regime jurídico destes empregos será o da Constituição da União ou do Estado.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - O magistério municipal terá quadro e plano de carreira específicos.

Art. 22 - São declarados excedentes e ficarão automaticamente extintos, no momento em que vagarem, os seguintes cargos de provimento efetivo:

Denominação da Categoria Funcional	Nº de cargos	Padrão
Agente Executivo	9	9
Agente Executivo I – Extinção	10	9

ER



Agente Executivo de Grau Médio	3	9
Ajudante de Artífice	4	2
Analista Técnico I - Fisioterapeuta, Bioquímico, Psicólogo e Fonoaudiólogo	4	18
Atendente de Creche	17	3
Auxiliar de Assistente Social	4	6
Auxiliar Executivo	11	5
Auxiliar Técnico	1	11
Desenhista	1	14
Gari	11	2
Marteleteiro	2	6
Médico	10	18
Merendeiro (A)	26	3
Mestre de Obras	2	14
Operador de Máquinas Pesadas	25	8
Auxiliar de Enfermagem	19	7
Guarda Municipal III	2	12
Zelador (A)	91	3

Parágrafo único - Fica assegurado aos ocupantes destes cargos o direito à promoção e demais vantagens nos termos da lei.

Art. 23 – São declarados excedentes e ficam extintos quando vagarem os empregos ocupados por funcionários com estabilidade previsto no art. 19, das Disposições Constitucionais Transitórias e providos sem concurso público.

§ 1º – Os empregos referidos no caput deste artigo são:

Cargo	Quantidade	Valor em R\$
Arquiteto	2	2.104,26
Operador de Máquinas Pesadas	1	625,35
Agente Executivo	1	576,08
Artífice	1	451,30
Agente Fiscal de Urbanismo	1	1.179,63
Auxiliar de Assistente Social	1	509,69

§ 2º - Os empregos previstos neste artigo não serão incluídos neste Plano de Carreira e não perceberão quaisquer vantagens previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, ressalvadas as vantagens previstas em lei específica.

§ 3º - O regime jurídico destes empregos será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 24- Os servidores inativos do município serão reenquadradados na forma da presente lei, respeitada a irredutibilidade da remuneração nominal.

Art. 25 - O valor do padrão de referência é fixado em **R\$ 284,25 (duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).**

Parágrafo único – A revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, será efetuada, por lei municipal específica, no mês de maio de cada ano.

Art. 26 – Os atuais detentores de cargos públicos efetivos passarão a ocupar os cargos previstos na presente lei, respeitadas as suas especificações que, quando coincidentes, prescindirão de ato formal.



Agente Executivo de Grau Médio	3	9
Ajudante de Artífice	4	2
Analista Técnico I - Fisioterapeuta, Bioquímico, Psicólogo e Fonoaudiólogo	4	18
Atendente de Creche	17	3
Auxiliar de Assistente Social	4	6
Auxiliar Executivo	11	5
Auxiliar Técnico	1	11
Desenhista	1	14
Gari	11	2
Marteleteiro	2	6
Médico	10	18
Merendeiro (A)	26	3
Mestre de Obras	2	14
Operador de Máquinas Pesadas	25	8
Auxiliar de Enfermagem	19	7
Guarda Municipal III	2	12
Zelador (A)	91	3

Parágrafo Único - Fica assegurado aos ocupantes destes cargos o direito à promoção e demais vantagens nos termos da lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro de janeiro de 2006.

Art. 23 – São declarados excedentes e ficam extintos quando vagarem os empregos ocupados por funcionários com estabilidade previsto no art. 19, das Disposições Constitucionais Transitórias e providos sem concurso público.

§ 1º – Os empregos referidos no caput deste artigo são:

Cargo	Quantidade	Valor em R\$
Arquiteto	2	2.104,26
Operador de Máquinas Pesadas	1	625,35
Agente Executivo	1	576,08
Artífice	1	451,30
Agente Fiscal de Urbanismo	1	1.179,63
Auxiliar de Assistente Social	1	509,69

§ 2º - Os empregos previstos neste artigo não serão incluídos neste Plano de Carreira e não perceberão quaisquer vantagens previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, ressalvadas as vantagens previstas em lei específica.

§ 3º - O regime jurídico destes empregos será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 24- Os servidores inativos do município serão reenquadradados na forma da presente lei, respeitada a irredutibilidade da remuneração nominal.

Art. 25 - O valor do padrão de referência é fixado em **R\$ 284,25,00 (duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).**

Parágrafo Único – A revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, será efetuada, por lei municipal específica, no mês de maio de cada ano.

Art. 26 – Os atuais detentores de cargos públicos efetivos passarão a ocupar os cargos previstos na presente lei, respeitadas as suas especificações que, quando coincidentes, prescindirão de ato formal.

Fis 09
Barmer

Art. 27 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo Único O provimento de qualquer dos cargos previstos na presente lei, exceto para substituição de cargos já providos, dependerá de confirmação de disponibilidade orçamentária e financeira, emitida pelo encarregado do controle da execução orçamentária, ou por servidor designado pelo Secretário Municipal da Fazenda, buscando a garantia de que o aumento da despesa seja compatível, não somente com a previsão, mas com o desenvolvimento da execução orçamentária em concreto, considerando o efetivo ingresso da receita a fim de que se mantenha o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3444, de 08 de fevereiro de 2002 e suas alterações posteriores, respeitados seus efeitos até a presente data.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro de janeiro de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS, 14 DE NOVEMBRO DE 2005.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICIPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS



PODER LEGISLATIVO

**Comissão de Justiça e Redação
Parecer Técnico**

Processo N° 103/2005

JUSTIFICATIVA

Submetemos, nesta oportunidade, à apreciação dos nobres senhores vereadores, Projeto de Lei nº. 103/05, que DISPÕE SOBRE O QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente projeto de lei propõe a extinção da Lei nº. 3.444/2002, e disciplinação, em lei específica, do quadro de provimento efetivo do Município.

Tal procedimento visa facilitar o entendimento e, didaticamente, permitir um manuseio superlativamente mais simplificado da legislação referente ao quadro funcional do Município. Houvemos por bem cindir o disciplinado na Lei 3.444/02, em duas leis, tratando, cada uma, de um tema específico. Assim é que uma tratará do quadro de provimento efetivo e outra do quadro de cargos em comissão e funções gratificadas.

Releva dizer-se que, não obstante esta dissociação, as alterações no presente projeto não foram substantivas. Ampliamos e diminuímos a quantidade de alguns cargos, sempre na ótica de adequar à realidade de um Município que cresce e, por via de consequência, exige adequação à nova realidade.

Os cargos cuja quantidade majoramos são os de Médico Clínico Geral, Médico Pediatra e Médico Ginecologista para o atendimento das Unidades Básicas de Saúde. Também majoramos o número de cargos dos Agentes Executivos Especializados, que podem atender a todas as Secretarias Municipais e desenvolver uma série de atividades administrativas. Entre os cargos que tiveram sua quantidade reduzida, destacamos os Zeladores de Bens Públicos e os Agentes de Trânsito, uma vez que existiam cargos criados em demasia, considerando a necessidade real do Município.

Pelo exposto, na certeza da apreciação positiva dos Nobres Edis, subscrevemo-nos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS, 14 DE NOVEMBRO DE 2005.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal